



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.925 - PE (2017/0180073-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANISIO BEZERRA COELHO
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO - PE024035
RUY LYRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE036510
THÊMIS RAFAELA DE SÁ VELOSO ALMEIDA - PE043545
AGRAVADO : CVM COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. DECADÊNCIA AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRAZO PRESCRICIONAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Sobre a alegada violação dos arts. 135, do CTN, ao argumento de que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, é consabido que não há espaço no âmbito do recurso especial para o reexame dos elementos fáticos-probatórios que determinaram a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

II - Assim, afirmado pelo acórdão recorrido que o oficial de justiça certificou o encerramento irregular das atividades da empresa executada, não é possível neste momento processual rever tal conclusão sem reexaminar o documento, o que vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.925 - PE (2017/0180073-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática, que passo a relatar.

O recurso especial foi interposto por ANISIO BEZERRA COELHO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. DECADÊNCIA AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA REMISSÃO.

1. Apelação interposta contra sentença que, afastando a prescrição, julgou improcedentes embargos à execução fiscal de taxa de fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários com base na Lei nº 7.940/89. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

2. Alega o apelante a decadência da constituição do crédito tributário e a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente na seara administrativa o requerimento de remissão da dívida, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.522/2002.

3. Em se tratando de tributo sujeito a homologação, o quinquênio da constituição do crédito tributário começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador (art. 173, I, parágrafo único, do CTN). Portanto, no caso, iniciou-se o prazo decadencial da taxa de fiscalização de 1995, débito mais remoto, em 1º.01.1996, com termo final em 31.12.2000, e a contribuinte foi notificada em 15.12.2000, donde se verifica, cristalina, que o direito do Fisco de lançar o tributo não decaiu.

4. No que tange à prescrição do redirecionamento da execução para o sócio, não tem razão o apelante, uma vez que o quinquênio é contado da ciência da dissolução irregular da sociedade e não da citação válida da pessoa jurídica. Na hipótese em tela, o oficial de justiça certificou o encerramento irregular das atividades da devedora em 09.04.2013 e o requerimento da exequente para redirecionar a execução fiscal para o sócio ocorreu em 08.07.2013, logo dentro do prazo prescricional.

5. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por remissão da dívida nos termos do art. 31 da Lei nº 10.522/2002, tal alegação não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está comprovada de forma inequívoca nos autos, ressaltando que a hipótese cuida de discussão que depende de dilação probatória; ônus da prova que pertencia ao embargante, conforme dispunha o art. 333, I, do CPC/73.

6. Apelação não provida.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos art. 135, do CTN.

Sustenta, em síntese, que o caso em questão não se caracteriza como hipótese de dissolução irregular, tendo em vista que a empresa executada apresentou todas as informações solicitadas pelos órgãos de fiscalização bem como se manteve em endereço certo e em funcionamento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, I, do RI/STJ não conheço do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.925 - PE (2017/0180073-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos considerados na decisão recorrida. Assim, as alegações são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Sobre a alegada violação dos arts. 135, do CTN, ao argumento de que não houve dissolução irregular da pessoa jurídica, é consabido que não há espaço no âmbito do recurso especial para o reexame dos elementos fáticos-probatórios que determinaram a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*.

Assim, afirmado pelo acórdão recorrido que o oficial de justiça certificou o encerramento irregular das atividades da empresa executada, não é possível neste momento processual rever tal conclusão sem reexaminar o documento, o que vedado pela Súmula 7/STJ.

Conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A orientação do STJ é de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente da existência de culpa ou dolo (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015).

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa neste caso.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1675067/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. O conhecimento da alegação de que, diversamente do assentado pelo acórdão recorrido, não teria ocorrido a dissolução irregular da empresa pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 666.358/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 20/06/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0180073-9

**AgInt no
REsp 1.686.925 / PE**

Números Origem: 00002408720154058309 00016238920044058308 2408720154058309 590222

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANISIO BEZERRA COELHO
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO - PE024035
RUY LYRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE036510
THÊMIS RAFAELA DE SÁ VELOSO ALMEIDA - PE043545
RECORRIDO : CVM COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANISIO BEZERRA COELHO
ADVOGADOS : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO - PE024035
RUY LYRA DA SILVA NETO E OUTRO(S) - PE036510
THÊMIS RAFAELA DE SÁ VELOSO ALMEIDA - PE043545
AGRAVADO : CVM COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.